



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 2.016 DE 30 DE JUNHO DE 2014.

“Altera os Incisos I ao VIII do art.194, os Incisos I ao VI do art.195 e o Caput do art.196 da [Lei Municipal 1.118 de 15 de agosto de 1997](#) e dá nova redação.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado os Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Artigo 194 da Lei Municipal nº 1.118 de 15 de agosto de 1997, passa vigorar com o seguinte texto:

Art. 194 – Na infração dos dispositivos deste Código relativos à Higiene Pública, a título de multa, no máximo, até os seguintes valores:

I – 700 UFIR's – A higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – 700 UFIR's – A higiene de habitações unifamiliares e plurifamiliares;

III – 1750 UFIR's – A higiene de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço em geral.

IV – 700 UFIR's – A prevenção sanitária de campos esportivos;

V – 700 UFIR's – A existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e manutenção em condições de higiene;

VI – 3500 UFIR's – A prevenção contra a poluição do ar e da água, bem como o controle de despejos industriais;

VII – 350 UFIR's – A limpeza de terrenos;

VIII – 1400 UFIR's – A limpeza e desobstrução dos cursos de água e de valas.

Art. 2º - Fica alterado os Incisos I, II, III, IV, V e VI do Artigo 195 da Lei Municipal nº 1.118 de 15 de agosto de 1997, passa vigorar com o seguinte texto:

Art. 195 – Na infração dos dispositivos deste Código relativos ao Bem Estar Público, serão aplicadas, a título de multa, no máximo, até os seguintes valores:

I – 700 UFIR's – Da moralidade pública;

II – 1400 UFIR's – Do sossego público;

III – 700 UFIR's – Dos divertimentos públicos e festejos públicos;

IV – 700 UFIR's – Da utilização dos logradouros públicos;

V – 2100 UFIR's – Dos Meios de publicidade e propaganda;

VI – 700 UFIR's – Dos muros e cercas.

Art. 3º - Fica alterado o Caput do Artigo 196 da Lei Municipal nº 1.118 de 15 de agosto de 1997, passa vigorar com o seguinte texto:

Art. 196 – Na infração dos dispositivos deste Código relativos à Localização e Funcionamento de Atividades Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviço ou Similares, serão aplicadas multas até 21000000 UFIR's.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 DE JUNHO DE 2014.

EDSON WASHINGTON ANDRÉ COSENDEY
Prefeito Municipal em Exercício